



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0637.10.008090-1/001 **Númeraço** 0080901-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 23/08/2012
Data da Publicação: 31/08/2012

EMENTA: Apelação Cível - Direito de Família - Indenização - Dano Moral - Abandono Paterno - Ausência de Conduta Ilícita. - A indenização por dano moral no âmbito do Direito de Família, exige extrema cautela e, sobretudo, uma apuração criteriosa dos fatos. - A ausência de amor, afeto e carinho entre pais e filhos é fato lamentável, mas isso não dá direito à indenização, eis que ausentes os requisitos da conduta antijurídica e do nexo causal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0637.10.008090-1/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): L.R.J. - APELADO(A)(S): P.H.C.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador MOREIRA DINIZ, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2012.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço, que, nos autos da "ação de investigação de paternidade c/c danos morais" ajuizada por L. R. de J. em face de P. H. C. de S., julgou parcialmente o procedente o pedido inicial para declarar a paternidade do réu, devendo ser acrescentado no registro de nascimento da autora o nome do pai, "tomando-lhe o nome de família e incluindo-se os nomes dos avós paternos, expedindo-se o competente mandado de averbação ao CRI local".

Em razões recursais de fls. 81/87, a apelante requer a apreciação do agravo retido. Alega que se encontram presentes os requisitos do art. 186 do Código Civil; que o ilícito consiste no abandono do pai, desde a concepção até os dias atuais; que é nítido o abandono financeiro, material e social; que tentou aproximar do seu genitor, contudo foi rejeitada; que é humilhante, o fato de não constar em sua certidão de nascimento o nome de seu legítimo pai.

Contrarrazões apresentadas às fls. 90/93.

Ausente o preparo recursal, eis que a apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 105/108, opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

AGRAVO RETIDO

Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pela autora/apelante, em face da decisão interlocutória de fl. 64/66, que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

acolheu a preliminar de prescrição da pretensão indenizatória.

Alega a agravante que referida decisão não merece prosperar, "não podendo o prazo prescricional ter sido iniciado uma vez que a paternidade não fora reconhecida." (sic- fl. 69).

Nos termos do §3º, V, do art. 206 do Código Civil, prescreve em três anos, a pretensão de reparação civil, in verbis:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;"

No caso em análise, se fosse considerada tão-somente a data da idade da autora e a data do ajuizamento da ação, operar-se-ia o prazo prescricional para pleitear a indenização, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, não se está diante apenas de um pedido indenizatório, mas de uma reparação por dano moral que depende do reconhecimento da paternidade. Ou seja, a pretensão indenizatória, in casu, surge com a declaração de paternidade, mormente porque os pedidos foram postulados de forma concomitante.

Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da sentença declaratória da paternidade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo Retido para reconhecer que no presente caso não se operou a prescrição da pretensão indenizatória.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO

A controvérsia posta nos autos, diz respeito a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo paterno.

Pois bem.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa do artigo 186 e 927 do Código Civil, 'verbis':

"Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, o aludido instituto, tem como pressupostos básicos a conjugação de três elementos fundamentais: a culpa; o dano, como lesão provocada no patrimônio da vítima e o nexo de causalidade entre o dano e efetivamente o comportamento censurável do agente.

Assim, em que pese o dever dos pais de prestar assistência moral e material aos filhos, tenho que a indenização por dano moral no âmbito do Direito de Família, exige extrema cautela e, sobretudo, uma apuração criteriosa dos fatos.

No caso em análise, não há dúvidas de que a autora, ora apelante tenha sofrido por vários anos com a ausência do genitor, contudo, referida situação não pode ser atribuída somente a ele, a ponto de gerar a obrigação de indenizar.

Ao que tudo indica, a autora foi gerada de um relacionamento casual, que não favoreceu a certeza da paternidade, fato que ensejou o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ajuizamento da presente ação.

Dessa forma, diante da inexistência do prévio conhecimento acerca do estado de filiação, não há como exigir do suposto pai amparo material e moral à filha, inexistindo conduta ilícita de sua parte, que enseje em condenação ao pagamento de danos morais.

Nesse sentido, cito julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO PATERNO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - DESPESA DE PERÍCIA E CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- O dever de prestar assistência moral e material pressupõe a condição de pai, não podendo ser imputada ao genitor antes de reconhecida a paternidade.- Inexiste conduta ilícita por parte do genitor por não ter prestado tal assistência ao filho antes de reconhecida a paternidade, não havendo que se falar em dever de indenizar.- Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos da sucumbência.- Se foi cumulado pedido de investigação de paternidade e indenização por danos morais e, em apenas um deles a parte autora saiu vencedora, devem as custas processuais serem igualmente rateadas entre os litigantes.- Se a prova de DNA foi necessária em razão da ausência de reconhecimento voluntário da paternidade, deve o genitor arcar com seu pagamento.- Recurso principal improvido.- Recurso adesivo provido em parte." (Apelação Cível nº 1.0040.05.039321-0/001, Rel. Desembargadora Heloísa Combat, DJ: 07.04.2009)

Ademais, não se pode desconhecer que afeto é conquista e reclama reciprocidade, não sendo possível obrigar uma pessoa a amar outra, pois, amor não pode ser imposto, nem mesmo entre pais e filhos.

A ausência de amor, afeto e carinho entre pais e filhos é fato lamentável, mas isso não dá direito à indenização, eis que ausentes os requisitos da conduta antijurídica do apelado e do nexos causal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante ao exposto, pelas razões acima aduzidas, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO e, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MOREIRA DINIZ e HELOISA COMBAT.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

??

??

??

??